



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.729-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos in natura produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos *in natura* produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei tem por finalidade estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos *in natura* produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se:

*I - Ovos:* Ovos de galinhas produzidos para o consumo humano e comercializados *in natura*;

*II - Boas práticas:* conjunto de condições que promovem saúde, conforto físico e psicológico das aves, conforme reconhecido por padrões nacionais e internacionais;

*III - Rótulo:* Toda e qualquer informação escrita, impressa ou visualmente percebida pelos consumidores em embalagens;

*IV - Sistema de produção:* conjunto de características, práticas e ações utilizadas por empresas e criadores com o intuito de obter os ovos para comercialização *in natura*, podendo ser classificados em: cage-free (livres de gaiola), gaiolas, caipira, orgânicos, etc;



\* C D 2 5 8 2 5 2 6 3 2 4 0 0 \*

*V - Transparência:* Informações acessíveis ao consumidor sobre formas de produção, sistemas utilizados, dados e práticas da indústria de ovos;

*VI - Criação em gaiolas em bateria:* sistema que aloja as aves em gaiolas empilhadas/sistema californiano;

*VII - Criação livre de gaiolas (cage-free):* sistema de criação dentro do galpão com as aves soltas, sem gaiolas, seja apenas no piso ou em aviário (vertical ou multipiso);

*VIII - Criação de ovos caipira (ou colonial):* sistema de criação segundo norma da ABNT NBR 16437 de 12/2016;

*IX - Criação de ovos orgânicos:* sistema de criação segundo a Instrução Normativa Nº 17 de 18 de Junho de 2014.

**Art. 3º** Os ovos *in natura* produzidos e comercializados em território nacional devem possuir rótulo claro e legível, que informe o consumidor sobre as boas práticas utilizadas na produção e no processamento, especialmente no que diz respeito às condições das aves, conforme estabelecido nesta lei, devendo o rótulo conter as seguintes informações:

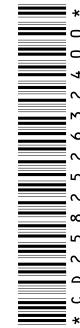
- I – O tipo de criação de aves utilizado: *cage-free* (livres de gaiola), caipira, orgânicos ou do uso de gaiolas;
- II – O acesso, ou não, das aves ao ar livre durante o ciclo de postura dos ovos;
- III – Outras certificações ou selos de bem-estar animal ou de outras questões ambientais ou farmacológicas;

*Parágrafo único.* Os rótulos não deverão conter termos ou imagens que possam induzir o consumidor a erro quanto às condições e sistemas empregados na produção dos respectivos ovos, nem veicular informações incorretas ou enganosas com o propósito de induzir o consumidor a equívocos.

**Art. 4º** Os produtores de ovos *in natura* que almejarem utilizar certificações ou selos de boas práticas animais em suas embalagens deverão atender aos requisitos estabelecidos por órgãos e organizações devidamente reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei será regulamentada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no que tange às suas competências e à segurança dos direitos dos consumidores.

**Art. 6º** O artigo 37 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:



\* C D 2 5 8 2 5 2 6 3 2 4 0 0 \*

"Art.37. ....  
.....  
.....

§ 5º É enganosa a utilização de informações a respeito de sistemas de produção, no que tange às boas práticas e condições dos animais, que induzem o consumidor ao erro.

....." (NR)

**Art. 7º** Os infratores desta lei estarão sujeitos a penalidades constantes nos art. 36, 37 e 67 do Código de Defesa do Consumidor - (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e outras medidas cabíveis, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 8º** As entidades produtoras, indústrias e empresas terão o prazo de 2 (dois) anos para procederem às suas adequações em conformidade com as disposições estabelecidas pelo regulamento do Ministério da Agricultura e Pecuária.

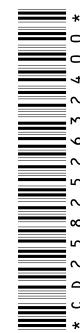
**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de embalagens de ovos comercializados nos mercados brasileiros contendo rótulos e dizeres sugestivos, tais como "ovos *livres de gaiola*", "ovos de *galinhas felizes*" ou similares, tem aumentado ao longo dos últimos anos<sup>1</sup>. Tais informações têm atraído a atenção do consumidor brasileiro, que percebe a informação de que os ovos tenham sido produzidos em um sistema "cage-free", ou seja, sem a utilização de gaiolas. Todavia, verifica-se que a realidade das prateleiras dos mercados ainda não reflete a prática majoritária da indústria, a qual continua a empregar outros sistemas de produção. O uso dessas expressões na comercialização de ovos *in natura* suscita uma potencial indução do consumidor ao erro.

A proposta de lei em questão fundamenta-se na preocupação do consumidor e na eficácia do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir que as boas práticas da avicultura de postura adotadas pelas indústrias em relação às condições em que os animais são criados sejam não apenas valorizadas, mas também reconhecidas desde o âmbito legal até a exposição nos estabelecimentos comerciais, com o propósito de prevenir fraudes e destacar os produtores que priorizam o bem-estar das aves em suas operações, o que demanda investimentos substanciais.

<sup>1</sup> Exemplos como: Estado de Minas: Ovo de "galinha feliz"? Conheça os diferentes tipos de ovos [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/05/01/internas\\_economia,1486301/ovo-de-galinha-feliz-conheca-os-diferentes-tipos-de-ovos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/05/01/internas_economia,1486301/ovo-de-galinha-feliz-conheca-os-diferentes-tipos-de-ovos.shtml) e EcoaUOL: Existe mesmo "galinha livre" na indústria de ovos? Entenda <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/10/19/existe-mesmo-galinha-livre-na-industria-de-ovos-entenda.htm>



\* C D 2 5 8 2 6 3 2 4 0 0 \*

O objetivo é estabelecer que o Brasil inicie um processo de reconhecimento e adesão à certificações e selos de bem-estar animal, tanto de origem nacional quanto internacional.

Na Europa, a produção de ovos livres de gaiolas representa 60% da produção dos países-membros. Lá, as gaiolas em bateria são proibidas por lei e alguns países também proíbem as gaiolas enriquecidas (gaiolas um pouco maiores, com algum tipo de enriquecimento ambiental) como a Áustria, Alemanha, Suíça, entre outros. Leis proibindo o uso das gaiolas em bateria estão em vigor também na Austrália e Nova Zelândia, e outros países já estipularam prazos para que os produtores deixem de usá-las, como o Canadá<sup>2</sup>.

Nos Estados Unidos, em 15 anos, a produção de ovos livres de gaiolas saltou de 3% para expressivos 40% da produção total de ovos do país<sup>3</sup>, de acordo com o mais recente levantamento realizado pelo Departamento de Agricultura (USDA), no início de 2024. Esse grande aumento se deve, principalmente, às leis adotadas por 10 estados proibindo a produção de ovos por galinhas engaioladas, ao movimento corporativo de adoção de políticas de bem-estar animal pelas empresas alimentícias e de hotelaria - que se comprometeram a utilizar apenas ovos livres de gaiolas – e ao maior interesse do consumidor pela origem do alimento.

Assim como nos Estados Unidos, o movimento de empresas deixando de utilizar ovos produzidos por galinhas em gaiolas ganhou força mundialmente, com mais de 2000 empresas já comprometidas nos 5 continentes. No Brasil não foi diferente e mais de 180 empresas já publicaram o mesmo compromisso. Desta forma, é imprescindível que a informação nas embalagens dos produtos seja clara e legível para que não haja dúvida na hora de adquirir os ovos oriundos de galinhas livres de gaiolas. Empresas<sup>4</sup> já comprometidas ressaltam a importância dessa transparência e diversas delas já optaram pela certificação de terceira parte como parte da comunicação com o consumidor, já que faltam medidas regulatórias adequadas.

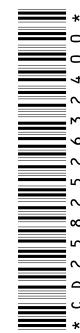
Assim, é de extrema importância que o consumidor esteja plenamente consciente do produto que está adquirindo para si e sua família, dado que a utilização do sistema "cage-free" na produção de ovos *in natura* não é discernível por características visíveis como cor ou tamanho do ovo, assim como por indicativos evidentes nas embalagens. Contudo, a transparência na indústria alimentícia e o estímulo ao consumo consciente emergem como temas cada vez mais relevantes,

---

2 What does cagefree progress look like around the world? (*Como é o progresso sem gaiolas em todo o mundo?*) <https://thehumaneleague.org/article/cage-free-progress-worldwide>

3 Cage-free egg inventory recovers following avian flu outbreak (*Inventário de ovos livres de gaiolas se recupera após surto de gripe aviária*). [https://www.ers.usda.gov/data-products/chart-gallery/gallery/chart-detail/?chartId=109075#:~:text=Cage%2Dfree%20hens%20make%20up,layers\)%20of%20the%20U.S.%20flock](https://www.ers.usda.gov/data-products/chart-gallery/gallery/chart-detail/?chartId=109075#:~:text=Cage%2Dfree%20hens%20make%20up,layers)%20of%20the%20U.S.%20flock)

4 : Estudo de caso: abrindo as gaiolas 1ª edição  
<https://observatorioanimal.com.br/abrindoasgaiolas21/>



\* C D 2 5 8 2 6 3 2 4 0 0 \*

sendo incumbência do Estado brasileiro assegurar esse direito por meio de medidas legislativas e regulatórias adequadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres colegas para que possamos viabilizar a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.



Deputado MARCELO QUEIROZ  
PSDB/RJ



\* C D 2 2 5 8 2 5 2 6 3 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 14/10/2025 12:01:32.750 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3729/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos in natura produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo.

**Autor:** Deputado MARCELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3729, de 2025, propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos in natura produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo.



\* C D 2 5 5 1 4 7 0 1 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 14/10/2025 12:01:32.750 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3729/2025

PRL n.1

A proposição foi distribuída às Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3729, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer diretrizes relativas à comercialização de ovos in natura produzidos em território nacional, com o objetivo de informar, proteger e garantir aos consumidores o acesso a informações adequadas e a segurança no consumo, em conformidade com as boas práticas da avicultura de postura, bem como assegurar condições apropriadas aos animais envolvidos no processo produtivo.

O Projeto de Lei traz intenção positiva ao pontuar alguns aspectos do bem-estar animal, porém são casos que podem ser solucionados de forma mais direcionada com ações normativas já efetuadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

O PL 3729/2025, ao propor alterações no Código de Defesa do Consumidor, cria uma série de exigências adicionais para a comercialização de ovos in natura no país. Embora traga a justificativa de ampliar informações ao consumidor, o projeto impõe custos e burocracias que afetam a Agropecuária Nacional.



\* C D 2 5 5 1 4 7 0 1 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 14/10/2025 12:01:32.750 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3729/2025

PRL n.1

A possível obrigatoriedade de rotulagens detalhadas sobre os sistemas de criação representa um ônus, sobretudo para pequenos e médios produtores, que terão dificuldades em adequar embalagens e processos dentro de suas propriedades dentro do prazo estipulado de 2 anos.

Cabe ressaltar que o texto também abre um grande espaço para insegurança jurídica ao introduzir conceitos subjetivos como “bem-estar psicológico” e “transparência” o que facilita interpretações ideológicas e pressões de grupos ativistas contra sistemas produtivos reconhecidos internacionalmente, como a produção em gaiolas. Esses pontos tendem a recriminar modelos legalmente permitidos e eficientes, induzindo consumidores a uma má percepção do setor.

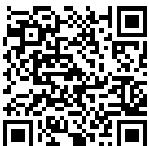
Também há de se ressaltar outro ponto, com a possível sobreposição de competências, o tema em questão é regulado pelo Ministério da Agricultura e da Pecuária e da Anvisa. Ao adicionar o Ministério da Justiça e Segurança Pública na fiscalização cria-se o risco de ocorrer dupla penalização aos indivíduos e gera risco de judicialização.

Lembra-se também que a adequação a apenas produtos brasileiros podem gerar barreiras não tarifárias que afetariam a competitividade internacional frente a concorrentes externos.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3729, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI  
Relator



\* C D 2 5 5 1 4 7 0 1 7 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 28/10/2025 16:22:47:983 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 3729/2025  
DAP 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.729/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 28/10/2025 16:22:47.983 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 3729/2025

